

20/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.501 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : CLAUDINEY VINHA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL /SP
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 11. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL EXIGE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A PARTE.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O número reduzido de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização de ato judicial é argumento legítimo para autorizar o excepcional uso de algemas
2. Apenas se anula ato judicial se ficar comprovado o prejuízo para a parte, o que não é o caso dos autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria de votos, acordam em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falou a Dra. Paola Martins Forzenigo

RCL 19501 AGR / SP

pelo Agravante. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

20/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.501 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **CLAUDINEY VINHA**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL /SP**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento à reclamação, por entender que o ato reclamado não ofendeu a Súmula Vinculante 11.

Sustenta a parte agravante, em suma, que houve frontal ofensa ao verbete sumular referido, na medida em que o uso das algemas durante a audiência não foi devidamente justificado.

Em razão disso, requer o provimento do agravo, com a consequente procedência da reclamação.

A Procuradoria-Geral da República se manifesta pelo desprovimento do agravo.

É o breve relato do essencial.

20/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.501 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Eis a decisão ora agravada:

1. Trata-se de reclamação constitucional contra decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul/SP, nos autos da Ação Penal 0011205-92.2014.8.26.0565, que teria violado o enunciado da Súmula Vinculante 11.

Sustenta o reclamante, em síntese, que (a) a audiência de instrução e julgamento ocorreu em desacordo com o ordenamento jurídico, na medida em que teria permanecido algemado durante o seu interrogatório, *sem qualquer justificativa*; (b) o Juízo de São Caetano do Sul não dedicou uma palavra sequer à *manutenção das algemas do Reclamante*. Requer, assim, seja declarada a nulidade do interrogatório do reclamante.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

3. É possível verificar, dos precedentes e debates que antecederam a edição da súmula Vinculante 11, que a sua finalidade é coibir o uso indevido e indiscriminado de algemas, impedir abusos de autoridade, bem como evitar situações que possam causar prejuízos à defesa do réu. Assim, consolidou-se a excepcionalidade do emprego de algemas, a significar que a sua utilização demanda justificativa de quadro fático de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia.

4. O caso, contudo, não revela ofensa à autoridade da referida súmula vinculante. É que a autoridade reclamada, ao

RCL 19501 AGR / SP

determinar o uso de algemas durante a realização da audiência de instrução e julgamento, com vistas a resguardar a segurança dos presentes, o fez por meio de decisão fundamentada, conforme registro constante nas informações prestadas (doc. 9).

5. Convém destacar que o acerto ou não da decisão impugnada deve ser controlado pelas vias ordinárias, não se mostrando admissível, nos termos da jurisprudência da Corte, a utilização de reclamação para investigar as razões fáticas que envolveram o caso (cf. Rcl 31, Rel. Min. Djaci Falcão, Pleno, DJ de 13/09/1974; Rcl 603, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 12/02/99; e Rcl 724-AgR, Rel. Min. Octávio Gallotti, Pleno, DJ de 22/05/98).

6. Em conclusão, (a) não houve violação à súmula Vinculante 11 em face da inexistência de situação de constrangimento ilegal, vício ou nulidade a ser reconhecida; e (b) o uso das algemas não acarretou qualquer prejuízo apto a macular a audiência de instrução.

7. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido. Arquite-se.

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado. Sabe-se que em reclamação cabe unicamente averiguar se o ato reclamado desbordou dos limites da Súmula Vinculante o que, como se demonstrou, não é o caso.

Na presente hipótese, o reclamante foi acusado da suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas - 475,8g de maconha e 76,13g de cocaína) e do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo). Durante o curso da instrução processual, o magistrado condutor da audiência ora impugnada justificou a manutenção das algemas no baixo quantitativo de agentes de segurança do fórum. A propósito, veja-se o que consignou a autoridade reclamada na sua manifestação:

(...) consigno que a insuficiência do efetivo de segurança do Fórum de São Caetano do Sul para garantir a incolumidade de todos aqueles que frequentam suas dependências tem exigido maior precaução dos Magistrados quando da realização

RCL 19501 AGR / SP

de audiências com réus presos. Isto porque recentemente houve considerável diminuição do número de funcionários que prestam serviços de segurança no prédio, e a escolta dos presos fica a cargo de empresa terceirizada (documento em anexo). O efetivo da polícia militar no fórum também é reduzido.

Há, ainda, a necessidade de preservar a segurança de todos os presentes na sala de audiência. A sala em que realizada a audiência é pequena, e todos os presentes (advogados, testemunhas, promotor, funcionários, juiz e réu) ficam muito próximos uns dos outros. Esta proximidade dificulta a pronta atuação dos agentes responsáveis pela escolta do preso caso ocorra algum incidente. Por esta razão, tem-se entendido ser necessária a manutenção das algemas, como forma de garantir a integridade física dos presentes e prevenir eventuais incidentes, tais como a tentativa de fuga (hipótese que fica potencializada ante a redução do efetivo da segurança).

Com efeito, incide a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que o número reduzido de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização de ato judicial é argumento legítimo para autorizar o excepcional uso de algemas. Nessa linha de raciocínio, citam-se a Rcl 25.168 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 14/12/2016; a Rcl. 9.470 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 12/11/2014; a Rcl 14.663 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 13/4/2016, esta última assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CRIMINAL. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 11. SUBSTRATO FÁTICO E JURÍDICO DIVERSO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO SUMULAR. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1. Inexiste substrato fático ou jurídico capaz de atrair a incidência do enunciado da Súmula Vinculante 11, justificada a excepcionalidade do uso das algemas em audiência ante o fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado pelo alto número de réus e reduzida quantidade de policiais para garantir a segurança dos

RCL 19501 AGR / SP

presentes durante a realização do ato. Precedentes. 2. Caso de típico julgamento monocrático, a atrair as disposições constantes no art. 161, parágrafo único, do RISTF, verbis: O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

Não bastasse isso, o uso de algemas não trouxe qualquer prejuízo para o reclamante, uma vez que todos os seus direitos constitucionais foram assegurados durante o interrogatório. No ponto, a autoridade reclamada, ao prestar informações, foi enfática em afirmar que:

(...) quando do pedido de retirada das algemas todas as testemunhas já tinham sido inquiridas; (b) todas as perguntas endereçadas ao réu foram por ele respondidas (não obstante tenha-lhe sido garantido o direito de permanecer calado); (c) deu-se oportunidade a que as patronas do reclamante formulassem todas as perguntas que entendiam ser necessárias, sem que nenhuma delas fosse indeferida; (d) o réu, por seu turno, deu sua versão dos fatos, exercendo seu direito à ampla defesa.

Informo, outrossim, quanto ao suposto constrangimento experimentado pelo réu, que durante seu interrogatório somente havia na sala de audiências operadores do direito (juiz, promotor de justiça e advogadas), a escrevente de sala e a escolta, não havendo exposição do réu perante terceiros.

Como se observa, as razões recursais não conseguem infirmar os fundamentos lançados pela decisão monocrática aqui impugnada. É que a declaração de nulidade de ato judicial exige a comprovação do prejuízo para a parte, o que não ficou demonstrado na presente reclamação.

Em nome do princípio da celeridade processual, evidenciada a ausência de prejuízo à parte ora agravada, ressalto que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

RCL 19501 AGR / SP

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno. É o voto.

20/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.501 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, para que vale o verbete vinculante, se, num caso como o presente, diz-se que não deve ser levado em conta? É inócuo? É um penduricalho? Não, Presidente. É algo que tem repercussão maior, tanto que goza da qualidade de vinculante. Vinculante quanto a quem? Quanto às autoridades constituídas. Vinculante principalmente, diria, relativamente a magistrado, no que deve observância aos pronunciamentos do Supremo.

Afirmou-se muito que não se comprovou prejuízo. Este mostrou-se ínsito ao fato de ter-se mantido o acusado, que compareceu à audiência para ser interrogado, com algemas, sob ferros. A intimidação é evidente. O lado psicológico da pessoa é alcançado. E não houve, na audiência – deveria constar da ata respectiva –, a justificativa para colocar-se em segundo plano, de forma escancarada – vamos dizer em bom português –, o verbete vinculante nº 11.

Fui Relator do caso mais recente do Tribunal quando, no Plenário, examinou-se *habeas corpus* que envolvia um pintor – não um artista plástico, mas de parede, um cidadão comum do povo. Glosou-se a realização de julgamento perante o Tribunal do Júri, em que ele, paciente, permaneceu algemado como se fosse uma fera. O que houve no caso? Não se fundamentou o uso das algemas, e isso ficou demonstrado nas próprias informações do juiz; informações que encerraram generalidade, justificativa, a servir para qualquer processo, para o emprego do artefato. Não retratam qualquer elemento a indicar a especificidade da situação. O verbete é bem claro, nele está em bom português:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem

RCL 19501 AGR / SP

prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

O que fez o Juízo? Numa segunda época, tentou, mas não conseguiu, justificar o extravagante uso de algemas em cidadão primário, com bons antecedentes, considerada audiência de interrogatório. Apontou, no campo da generalidade e fora do momento oportuno, já nas informações – não constou da ata relativa à audiência –, a insuficiência do efetivo de segurança. Paciência! O Estado deve aparelhar-se visando observar a ordem jurídica, e, só assim, avançaremos culturalmente.

Aludiu mais, à realização de várias audiências. Chegou ao ponto de fundamentar a utilização de algemas no fato de a sala de audiência ser pequena e as pessoas estarem muito próximas – advogados, testemunhas, promotor, funcionários, juiz e réu. Não satisfeito, disse que adotou essa prática, quanto ao agravante, porque, se não o fizesse, quebraria, ignoraria o princípio da isonomia. Eis a demonstração mais clara de não ter havido motivo para o uso das algemas.

Vivemos – não sei onde vamos parar, Presidente – tempos muito estranhos. Há pouco mesmo, veículos de comunicação estamparam um ex-ex-governador de Estado da Federação conduzido com algemas e, mais do que isso, com correntes nos pés, algo que jamais vira no Brasil. Vi muito em filmes americanos; um ex-governador, já fragilizado a mais não poder, ante o cárcere provisório observado, sendo conduzido dessa forma.

Houve, Presidente, o prejuízo da audiência na qual interrogado. Apenas se pede a renovação do interrogatório do reclamante. E acabou o Superior Tribunal de Justiça, rigoroso na concessão de ordem de *habeas corpus*, por revelar que ele não apresenta qualquer periculosidade, ao determinar a expedição do alvará de soltura.

Peço vênia. Creio que o saudoso ministro Teori Zavascki claudicou, no caso, ao julgar improcedente o pedido formulado na reclamação. Tenho como impróprio o uso das algemas e folgo em perceber, ante a sustentação da tribuna, um grande valor na advocacia, que é a Dra. Paola Martins Forzenigo. Provejo o agravo interposto.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.501

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : CLAUDINEY VINHA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO (131587/SP) E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL /SP

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falou a Dra. Paola Martins Forzenigo pelo Agravante. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 20.2.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma